## SENTENÇA-MANDADO

Processo n°: 1002548-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **Enzo Antônio Partel de Souza e Pedro Ruggiero de Godoy** 

Requerida: Diretora Pedagogica do Estabelecimento de Ensino Educativa

Instituto de Educação e Cultura

Pessoas a serem PATRÍCIA MARIA FRAGELLI (Diretora Pedagógica do

intimadas: Estabelecimento de Ensino Educativa Instituto de Educação e

Cultura) e EDUCATIVA – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ambas na Rua Aristides de Santi, 11, Jardim Portal do

Sol, São Carlos-SP, CEP – 13.571-150

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

# Enzo Antônio Partel de Souza e Pedro Ruggiero de Godoy movem

ação em face de Diretora Pedagogica do Estabelecimento de Ensino Educativa Instituto de Educação e Cultura, dizendo que são alunos do 8º ano do ensino fundamental da Escola Educativa. Em 11.03.2015, o segundo impetrante utilizou o celular do primeiro impetrante e filmou o seu colega de turma L.B.T., quando este se encontrava provavelmente fazendo necessidade fisiológica em um dos sanitários da escola. O vídeo, de poucos segundos, foi divulgado para outros alunos, fato documentado em ata notarial. Esse fato, brincadeira entre colegas, acabou gerando de parte da direção da escola dois atos punitivos para os impetrantes: a) no dia 12.03.2015, foram suspensos por 6 dias, com base em disposição do Regimento Escolar, punição que foi cumprida no período de 12.03.2015 a 19.03.2015; b) instauração de processo de transferência compulsória, com suporte no art. 73, inciso V, do referido regimento. Não podem sofrer essa pena, pois não se de admite duplicidade de reprimendas ao infrator, consoante a Súmula 19, do STF, como também afronta o inciso I, do art. 53, do ECA. A pena de transferência compulsória afronta também o art. 205, da CF. A transferência compulsória de alunos, sem garantia de encerramento do ano letivo, fere os princípios que norteiam o melhor interesse da criança e do adolescente. Pedem a liminar para sustar a decisão da autoridade coatora de transferência compulsória dos impetrantes para outra escola, haja vista o risco de perda do ano letivo caso não consigam outra escola para a matrícula. Pedem o reconhecimento da ilegalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

da decisão da autoridade coatora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes, garantindo-lhes a continuidade dos estudos na Escola Educativa. Exibiram documentos.

A liminar foi concedida à fl. 110. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 123/131 dizendo que agiu em conformidade com o Regimento Escolar da Educativa. Graves os fatos imputados aos impetrantes. A escola realizou reunião pedagógica com os pais dos impetrantes para comunicar-lhes sobre a conduta de seus filhos, afrontosa aos direitos do aluno L.B.T. Foram cientificados que os impetrantes ficariam suspensos por 6 dias letivos de todas as atividades escolares e que a escola daria início a um processo de transferência compulsória. Assinaram os termos de suspensão e o comunicado do início do processo de transferência compulsória. Tomaram conhecimento do cronograma do devido processo legal que foi integralmente respeitado pela escola Educativa. Exerceram defesa regular. Foi aplicada a medida disciplinar de transferência compulsória aos impetrantes. Existem vagas para os impetrantes em outras escolas particulares. O retorno destes à escola Educativa gerou enorme desconforto nos demais alunos e principalmente à vítima. A aplicação da pena de transferência compulsória satisfaz aos princípios da legalidade e da verdade material. Pede a cassação da liminar e a denegação da segurança.

O MP manifestou-se às fls. 268/272 no sentido da denegação da segurança.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os impetrantes são menores impúberes e alunos do ensino fundamental da Escola Educativa. No dia 11.03.2015, o impetrante Pedro utilizou-se do telefone celular do impetrante Enzo e filmou o menor L.B.T., seu colega de turma, quando este se encontrava fazendo necessidade fisiológica em um dos sanitários do prédio que abriga a Escola. O conteúdo desse vídeo, de poucos segundos, foi divulgado pelos dois impetrantes para outros alunos e terceiras pessoas, fato documentado por ata notarial lavrada em Tabelionato de Notas. Sem dúvida que essa conduta dos impetrantes objetivou expor o aluno a um quadro vexatório e de intenso constrangimento.

Diante da gravidade dos fatos, a Escola Educativa suspendeu os impetrantes, por 6 dias, a partir de 12.03.2015, com base no inciso IV, do art. 73, do Regimento Escolar. Na

sequência, instaurou procedimento visando à apuração dos fatos para uma possível transferência compulsória dos impetrantes para outra escola, consoante previsão no inciso V, do art. 73, do Regimento Escolar.

A autoridade coatora apresentou com as suas informações farta documentação comprovando ter respeitado o DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5°, inciso LIV, da CF) e os PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA (inciso LV, do art. 5°, da CF). Os impetrantes exerceram regular defesa de seus direitos no âmbito administrativo.

A Comissão responsável pela condução, exame e julgamento dos fatos que geraram esse procedimento concluiu pela aplicação da penalidade da transferência compulsória dos impetrantes, "para assegurar ambiente salutar para toda a comunidade escolar, em especial à vítima, que teve sua privacidade invadida e exposta a público". Observou ainda "que essa medida tem caráter educativo, uma vez que ensina que devemos ser responsáveis por nossas atitudes. Considerando a gravidade e seriedade da ocorrência, a medida disciplinar de transferência compulsória se faz coerente e adequada" (fl. 129).

Graves os fatos praticados pelos impetrantes. O aluno vitimizado não pode continuar exposto ao compulsório convívio com os impetrantes. Seus direitos à dignidade (inciso III, do art. 1°, da CF) e à privacidade (inciso X, do art. 5°, da CF) foram afrontados pela conduta dos impetrantes.

A Escola Educativa fez o que tinha que ser feito. Tivesse tratado a questão com indiferença, poderia ser responsabilizada civilmente nos termos do inciso IV, do art. 932, do Código Civil.

A autoridade coatora exibiu nos autos prova documental de que os impetrantes não correm risco algum de perderem o ano letivo, tanto que existem vagas para ambos nas escolas particulares desta cidade: Colégio Anglo São Carlos, Collegium Sapiens e Colégio Cecília Meirelles. A iniciativa para a efetivação da matrícula em alguma dessas escolas, como consequência da transferência compulsória, compete aos representantes legais dos impetrantes por força dos incisos I e V, do art. 1.634, do Código Civil.

A punição aplicada aos impetrantes tem conteúdo pedagógico. Direção de escolas públicas e privadas têm que zelar pela disciplina e aplicar medidas preventivas e punitivas segundo o princípio da proporcionalidade, que no caso foi atendido. O Regimento Escolar é lei interna da Escola e no causo dos autos os dispositivos que ensejaram a aplicação das medidas não destoam do princípio da razoabilidade. As medidas aplicadas também tiveram o objetivo de

salvaguardar o superior interesse de outro menor impúbere, qual seja, o da vítima. Houve afronta à intimidade ou privacidade desta. Não fosse para aplicar a transferência compulsória aos impetrantes, a Comissão constituída por renomados professores estaria fomentando condutas semelhantes, intensificando a vulnerabilidade das vítimas, aí sim estabelecendo-se manifesta inversão de valores, passo gigante para "expulsar" da Escola aquele que acabou sendo vítima de atos afrontosos aos direitos de sua personalidade. Quem faz o que não deve, deve sentir o peso do desequilíbrio que gerou.

Portanto, os impetrantes não têm direito líquido e certo à segurança pleiteada. Na espécie, fundamental a proteção integral a ser dada à vítima na esteira inclusive do quanto disposto no art. 18, do ECA: "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". Legítimo o ato impugnado. Casso a liminar de fl. 110.

## **DENEGO A SEGURANÇA.** Casso a liminar de fl. 110,

possibilitando assim à autoridade coatora e à Escola Educativa fazer cumprir, imediatamente, a penalidade da transferência compulsória dos impetrantes. Custas a cargo destes. Encaminhe cópia desta sentença à autoridade coatora para lhe dar pronto cumprimento. **Esta sentença servirá como mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.** 

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.